

PARECER PRÉVIO TC 0026/2019-6 - PLENÁRIO

Processo: 03725/2018-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: ADEMAR SCHNEIDER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itarana, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ademar Schneider.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 680/2018**, no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 790/2018**, com propositura de citação do responsável, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 756/2018**.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (**Defesa / Justificativa 153/2019**).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE para análise, o qual sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação

com ressalva das contas, e sugerindo determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itarana (**Instrução Técnica Conclusiva 708/2019**).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 850/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 708/2019**, abaixo transcrita:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS (ITEM 6.1 DO RT 680/2018-1)

Inobservância ao artigo 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 680/2018-1:

Constatou-se divergência entre o passivo financeiro (Balanço Patrimonial) e o saldo da dívida flutuante (Demonstrativo da Dívida Flutuante), conforme abaixo:

| | |
|--|-------------------|
| Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) | 704.826,77 |
| Balanço Patrimonial (BALPAT) | -758.852,46 |
| Divergência | -54.025,69 |

Verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício.

No entanto, o saldo de Restos a Pagar Processados é de R\$ 49.032,63 (DEMRAP), não equivalendo exatamente à divergência encontrada.

Cabe mencionar que o referido saldo foi considerado quando da análise das disponibilidades de caixa e restos a pagar pertinente ao item 7.4.1 deste Relatório Técnico.

Ante o exposto, sugere-se citar o gestor para que apresente as justificativas que julgar necessário.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1361/2018-1, o Sr. Ademar Schneider apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas relatou, que o arquivo estruturado (XML) do demonstrativo da dívida fluante encaminhado anexo à Prestação de Contas Anual de 2017, foi apresentado de forma divergente em relação ao passivo financeiro apresentado pelo município através do arquivo estruturado (XML) do Balanço Patrimonial.

Ocorre que a divergência em questão se deve ao fato do arquivo estruturado (XML) Demonstrativo da Dívida Flutuante, ter sido gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, não evidenciado os restos a pagar processados no montante de R\$ 49.032,63 (quarenta e nove mil, trinta e dois reais e sessenta e três centavos).

Ressaltamos para os devidos fins que tal inconsistência se deve ao fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro ano de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante através de arquivo estruturado (XML), onde a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi realizada com inconsistência, haja vista que os restos a pagar processado não foram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante gerado através do arquivo estruturado (XML).

Destacamos ainda que apesar do arquivo da dívida fluante gerado em "XML" ter sido processado de forma inconsistente, a geração do referido demonstrativo em meio físico (papel) não apresentou qualquer tipo de inconsistência, haja vista que nas prestações de contas dos exercícios anteriores, o demonstrativo da dívida fluante emitido em PDF foi apresentado de forma compatível com o balanço patrimonial de cada exercício.

Diante do exposto, e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, entramos em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município, para proceder a correção do referido demonstrativo em "XML", onde fomos prontamente atendidos. Ocorre que diante da impossibilidade de retificarmos o arquivo "XML", por se tratar de arquivo estruturado, estamos enviando anexo a estas justificativas, demonstrativo da dívida fluante (DOC-001) em formato "PDF/A", ratificando a sua total conformidade com os valores evidenciados nos demais demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2017, em especial o balanço patrimonial, sanando assim, os fatos e motivos que ensejaram a presente citação.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência no saldo da Dívida Flutuante entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) e o Balanço Patrimonial (BALPAT).

Com relação a este item o responsável reconhece a divergência entre o demonstrativo apresentado e o Balanço Patrimonial e afirma que o arquivo relativo à DEMDFL foi gerado com inconsistência, pois não evidenciou a movimentação dos restos a pagar processados - RPP.

Sendo assim, **verifica-se que o novo demonstrativo acostado pela defesa demonstra a correta movimentação dos restos a pagar (processados e não**

processados) e das consignações, em consonância com o passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado:

Tabela 01) – Demonstrativo da dívida Flutuante R\$ 1,00

| DESCRIÇÃO | SALDO ATUAL |
|--------------------------------|-------------------|
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | 49.032,63 |
| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | 704.826,77 |
| CONSIGNAÇÕES | 4.993,06 |
| TOTAL | 758.852,46 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, considerando que o novo demonstrativo apresentado não altera os resultados do exercício, sugere-se acatar as justificativas do responsável e **afastar o presente indicativo de irregularidade**, recomendando-se ao responsável observar os termos estabelecidos na IN TCEES 43/2017 nas futuras prestações de contas.

2.2. NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.2 DO RT 680/2018-1)

Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 680/2018-1:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXO) que o município empenhou, liquidou e pagou, em 2017, um valor de R\$ 417.590,15 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal. O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadeWeb e o gestor responsável declara que o regime previdenciário dos servidores efetivos é o regime geral de previdência social (DECINAT), mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1361/2018-1, o Sr. Ademar Schneider apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Conforme fora devidamente relatado pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, o município de Itarana não possui Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, os valores que estão sendo pagos pelo município relativo a aposentadorias e pensões, refere-se a despesas assumidas de servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cuja custeio da obrigação de pagamento ficou a cargo do município, haja vista que não houve contribuição/recolhimento ao Regime Geral e nem tão pouco ao Regime

Próprio de Previdência Municipal, dada sua inexistência, obrigando-se com isso, o município a arcar com os dispêndios dos aposentados e pensionistas.

Neste sentido, tendo em vista que os referidos servidores trabalharam efetivamente para a municipalidade e infelizmente não houve recolhimento previdenciário à época oportuna, não resta dúvida que está configurado o direito adquirido de tais servidores fazerem jus ao benefício da aposentadoria custeado com recursos próprios do município.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, dada a impossibilidade de se efetuar o registro contábil da reserva e provisões matemática em decorrência da inexistência de Regime Próprio de Previdência Municipal e conseqüentemente, inexistência de cálculo atuarial para tanto, bem como seja reconhecido que grande parte dos benefícios pagos aos inativos e pensionistas, já foram analisados e convalidados sua legalidade pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município.

Quanto a este item a defesa afirma que o Município de Itarana não possui Instituto de Previdência Próprio, e que os valores que estão sendo pagos pelo município relativo a aposentadorias e pensões, refere-se a despesas assumidas de servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cuja custeio da obrigação de pagamento ficou a cargo do município, haja vista que não houve contribuição/recolhimento ao Regime Geral e nem ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Inicialmente é importante destacar o que é a Provisão Matemática Previdenciária, assim, transcreve-se abaixo o entendimento do Ministério da Previdência Social¹-MPS:

No passivo, encontram-se as contas correspondentes às obrigações. O termo atuarial, de outro lado, vem da projeção da apuração de compromisso, previdenciário ou de seguros em geral. Com isso, entende-se por passivo atuarial a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes, ou seja, os valores necessários para cobrir a insuficiência das contribuições frente aos benefícios previdenciários sob responsabilidade do RPPS. É importante ressaltar que esses valores representam, via de regra, as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram vertidas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários. Trata-se, portanto, de uma "dívida" antiga do Ente em relação aos seus servidores, seja porque não houve a devida cobrança proporcional ao benefício assegurado, seja pelo uso desses recursos em outros compromissos que não os previdenciários. As contas que comporão o resultado da Provisão Matemática Previdenciária serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

¹ <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio/>

Nesse sentido, segue abaixo o entendimento do MPS que assim justifica a fundamentação legal quanto à contabilização dessa provisão:

A contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, nomenclatura contábil do passivo atuarial, encontra-se em perfeita consonância com o disposto na Norma Internacional de Contabilidade – NIC nº 19, que regulamenta o registro contábil das Provisões, Passivos e Ativos Contingentes, reconhecendo como provisões aquelas obrigações que provém de fatos passados existentes independentemente de ações futuras da entidade, esclarecendo que para que um passivo cumpra com os requisitos para o seu reconhecimento deve existir não só uma obrigação presente mas também a probabilidade de saída de recursos para honrar essa obrigação, como é o caso da Provisão Matemática Previdenciária dos RPPS. O registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária também é respaldado pelo Princípio Fundamental de Contabilidade de Prudência, que, segundo o CFC (2000:59), deverá ocorrer concomitantemente com o Princípio da Competência, quando resultará, sempre, em variação patrimonial quantitativa negativa, isto é, redutora do patrimônio líquido. Também há de se destacar o disposto pelo Princípio da Oportunidade, que exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas no patrimônio de uma entidade, no momento em que elas ocorrerem (CFC 2000:48). No caso dos RPPS, desde o primeiro dia em que o segurado-servidor passa a contribuir para o seu plano de previdência, a entidade previdenciária tem o compromisso de arcar com a cobertura dos seus benefícios, ainda que na forma de compensação previdenciária. Ou seja, a provisão matemática previdenciária sempre será constituída enquanto forem mantidas ou houver adesões aos RPPS. Em razão de sua natureza, as provisões matemáticas previdenciárias serão classificadas contabilmente no passivo exigível a longo prazo.

Por fim, é importante destacar também, o recente e importante ato normativo do Ministério da Fazenda, **Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018**, que assim dispõe em seu artigo 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos.

- 1º. Para a alteração do histórico do RPPS registrado nas bases de dados da Secretaria de Previdência, deverá ser apresentado, além dos documentos a serem solicitados na auditoria de que trata a norma que disciplina a emissão do CRP, estudo que comprove os impactos da extinção do RPPS para o ente federativo.
- **2º. Aplica-se o previsto no caput aos entes federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.**
- 3º. Instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência disporá sobre procedimento simplificado da avaliação atuarial de que trata este artigo e a exigência de sua elaboração, que deverá observar as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público. (grifos da ITC)

Assim, da análise dos entendimentos e do normativo acima transcrito, **conclui-se que, embora o município de Itarana não tenha Regime Próprio de Previdência Social, deve reconhecer a Provisão Matemática Previdenciária em seu passivo a longo prazo, a fim de arcar com os benefícios**

previdenciários a serem concedidos futuramente a seus aposentados e pensionistas.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, porém **passível de ressalva e determinação**, para que o gestor responsável realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes.

2.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 680/2018-1)

Inobservância ao artigo 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 680/2018-1:

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

| Descrição | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 19.214.070,24 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 1.344.984,92 |
| Valor efetivamente transferido | 1.410.000,00 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido. Portanto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessário.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1361/2018-1, o Sr. Ademar Schneider apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Conforme estabelece o art. 29-A, *caput* e inciso I da CF/88, a base de cálculo que servirá para incidência do percentual de repasse à Câmara Municipal, deverá considerar as receitas arrecadadas no **exercício anterior** ao ano em que o repasse é efetuado:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, **efetivamente realizado no exercício anterior:**

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [grifos da ITC]

Da análise da base de cálculo apurada pelo TCEES para identificação do limite máximo de repasse ao legislativo municipal, há de se destacar que o montante apurado não condiz com os valores arrecadados e apurados pelo município no exercício anterior, onde o município de Itarana apurou o montante de R\$ 20.442.957,03 (vinte milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos), com base no balancete da execução orçamentária da receita de 2016 (**DOC-002**), conforme a seguir:

| Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro de 2016 | | |
|---|---|----------------------|
| Conta Contábil | Tributo | Valor Base FMI 2016 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL | | |
| 411000000 | Receita Tributária Total | 1.872.321,22 |
| TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS | | |
| 18.282.997,33 | | |
| 417210102 | FPM | 10.137.082,87 |
| 417210105 | ITR | 6.123,28 |
| 417220104 | IPF | 217.807,39 |
| 417213600 | ICMS e LC 87/36-Desoneração Exportações | 68.170,44 |
| 417220101 | ICMS | 6.747.690,51 |
| 417220103 | ICMS FUNDAS | 443.184,36 |
| 417220102 | IPVA | 632.222,26 |
| 417220113 | Contrib. Interv. Dom. Econômico-CIDE | 30.716,22 |
| OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA | | |
| 286.638,48 | | |
| 412202900 | Contrib. Para Custeio Ilum. Pública | 252.907,23 |
| 419110203 | Multas e Juros de Mora - IRRF | 0,00 |
| 419113800 | Multas e Juros de Mora - IPTU | 595,86 |
| 419139000 | Multas e Juros de Mora - ITBI | 0,00 |
| 419114000 | Multas e Juros de Mora - ISS | 935,77 |
| 419130200 | Multas e Juros de Mora - D. Ativa IRRF | 0,00 |
| 419131100 | Multas e Juros de Mora - D. Ativa IPTU | 9.169,45 |
| 419131200 | Multas e Juros de Mora - D. Ativa ITBI | 0,00 |
| 419131300 | Multas e Juros de Mora - D. Ativa ISS | 61,72 |
| 419310000 | Dívida Ativa Tributária | 21.968,44 |
| TOTAL | | 20.442.957,03 |
| *(Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) | | 7,00 |
| Valor Limite a ser repassado | | 1.431.006,99 |
| Valor Repassado em 2017 | | 1.410.000,00 |
| Valor Orçamento Câmara Municipal | | 1.410.000,00 |
| Valor Repassado a Menor | | 21.006,99 |

Da análise do quadro anterior, podemos constatar que não há divergência de valores entre os valores apurados da base de cálculo das receitas para repasse ao legislativo municipal e os valores evidenciados através do balancete da receita orçamentária arrecadada de 2016. No que se refere à inconsistência de valores apresentada na base de cálculo do TCEES, não fora possível identificar com precisão, onde a divergência efetivamente ocorreu, haja vista que o relatório técnico contábil em questão não apresentou o quadro detalhado de apuração da base de cálculo do TCEES.

Neste sentido, podemos constatar que o Poder Executivo não ultrapassou o limite máximo de repasse ao legislativo municipal, haja vista que o município repassou R\$ 21.006,99 (vinte e um mil, seis reais e noventa e nove centavos) e menor do que o limite constitucional, conforme a seguir:

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 20.442.957,03 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 1.431.006,99 |
| Valor efetivamente transferido | 1.410.000,00 |

Além do exposto, não poderíamos deixar de ressaltar que o legislativo municipal restituiu aos cofres do município, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este suficientemente capaz de suprir o montante supostamente repassado a maior pelo executivo municipal, apurado de forma indevida pelo TCEES, o que por si só sanaria definitivamente o valor excedente supostamente repassado.

Além do exposto, há de se destacar que o Poder Legislativo Municipal não descumpriu, em momento algum, o disposto no § 1º do art. 29-A, haja vista que o gasto com folha de pagamento do legislativo municipal foi inferior a 70% (setenta por cento) do limite máximo de repasse, bem como o total das despesas do Poder Legislativo Municipal não ultrapassaram o limite máximo de repasse de duodécimo estabelecido no inciso I do *caput* do art. 29-A, haja vista que além disso, fora devolvido o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) durante o exercício de 2017.

Neste sentido, há de se destacar o entendimento exarado por esse Egrégio Tribunal de Contas, de que o duodécimo por ventura repassado a maior, poderá ser compensado no próprio exercício, em conformidade com o disposto no Parecer Consulta TC 003/2012 que prevê a possibilidade de se reduzir o valor excedente nos meses subsequentes, ou a devolução do excesso verificado nos repasses subsequentes, conforme a seguir:

PARECER/CONSULTA TC-003/2012

DOE: 17.4.2012, p.16

PROCESSO - TC-7461/2011

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ASSUNTO – CONSULTA

[...]

Com efeito, **na hipótese de que a Câmara Municipal tenha recebido repasses mensais (duodécimos) maiores do que realmente deveria ter recebido** durante o exercício financeiro, em razão de uma eventual fixação equivocada do montante total da despesa do Poder Legislativo, após o ajuste da lei orçamentária anual o novo (e correto) montante deverá ser respeitado e devidamente cumprido ao final do exercício, **mediante medidas de compensação**, tais como a redução dos repasses (duodécimos) nos meses subsequentes **ou a devolução do excesso verificado nos repasses (duodécimos) dos meses anteriores.** [...]” [grifo nosso]

Por todo o exposto, demonstra-se claramente que a Prefeitura Municipal de Itarana não violou, em momento algum, o limite máximo previsto no inciso I, § 2º, do art. 29-A – redação dada pela EC nº. 58/2009 da Constituição Federal relativo ao duodécimo repassado ao legislativo municipal, motivo pelo qual requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal.

Quanto a este indicativo de irregularidade, o responsável afirma que a base de cálculo apurada pelo TCE-ES não condiz com os valores arrecadados pelo município, ou seja, R\$ 20.442.957,03, conforme demonstrado em planilha acima. Assim, com base nos valores apurados pelo município, afirma que não foi realizado repasse a maior. Além disso, aduz ainda que o legislativo municipal restituiu aos cofres do município, o montante de R\$ 100.000,00 ao final do exercício.

Inicialmente é importante destacar que o artigo 29-A da Constituição Federal estabelece em seu § 2º, inciso I, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse ao Poder Legislativo que supere os limites definidos no mesmo artigo, ou seja, no caso do Município de Itarana o limite é de 7% do total da receita tributária e transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.

Assim, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas pelo responsável verifica-se que merecem prosperar, visto que, ao reanalisar os valores arrecadados, verificou-se que houve um equívoco no total das receitas tributárias do exercício de 2016. Logo, ao efetuar a correção nos valores chega-se ao seguinte resultado, conforme demonstrado:

| Câmara: Itarana | | Exercício: 2017 | | |
|---|---|---|------------------------------|----------------------|
| Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo | | | | |
| <i>em Reais</i> | | | | |
| Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro | | | | |
| Item | Conta Contábil | Imposto | Exercício Anterior | Exercício em Exame |
| RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL | | | 1.873.321,22 | 1.726.789,52 |
| 1 | 11.0.0.00.00 | Receita Tributária Total | 1.873.321,22 | 1.726.789,52 |
| TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS | | | 18.282.997,33 | 17.912.338,72 |
| 2 | 17.2.1.01.02 / 17.2.1.01.03 / 17.2.1.01.04 | FPM | 10.137.082,87 | 9.588.395,40 |
| 3 | 17.2.1.01.05 | ITR | 6.123,28 | 6.965,41 |
| 4 | 17.2.1.01.32 | Cota-Parte IOF-Duro | 0,00 | 0,00 |
| 5 | 17.2.1.36.00 | ICMS - Desoneração Exportações | 68.170,44 | 66.300,00 |
| 6 | 17.2.2.01.01 / 17.2.2.01.03 | ICMS | 7.190.874,87 | 7.350.070,66 |
| 7 | 17.2.2.01.02 | IPVA | 632.222,26 | 680.761,26 |
| 8 | 17.2.2.01.04 | IPI | 217.807,39 | 178.951,40 |
| 9 | 17.2.2.01.13 | Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE | 30.716,22 | 40.894,59 |
| OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA | | | 342.185,50 | 402.114,02 |
| 10 | 12.3.0.00.00 | Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ. | 253.907,23 | 336.506,45 |
| 11 | 19.1.1.00.00 | Multas e Juros de Mora dos Tributos | 23.853,70 | 36.173,18 |
| 12 | 19.1.3.00.00 | Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos | 18.709,49 | 8.558,51 |
| 13 | 19.3.1.00.00 | Dívida Ativa Tributária | 45.715,08 | 20.875,88 |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES | | | | 9.378.360,30 |
| 14 | Diversos | Demais Receitas Correntes | | 12.586.295,37 |
| 15 | (-) 17.2.4.01.00 | Transferência de Recursos do FUNDEB | | 3.207.935,07 |
| RECEITAS CAPITAL | | | | 1.747.075,67 |
| 16 | | Receita de Capital Total | | 1.747.075,67 |
| 17 | | TOTAL | 20.498.504,05 | 31.166.678,23 |
| Item | Demais Dados Adicionais | | REFERÊNCIA | Exercício em Exame |
| 18 | Total de Duodécimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida) | | Cta Contábil 4.5.1.1.2.01.00 | 1.410.000,00 |
| 19 | Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual | | Lei Autorizativa Específica | 25.322,25 |
| 20 | % Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população | | art. 29, inc. VI, CF | 30,0% |
| 21 | % Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população | | art. 29-A, CF | 7,0% |
| 22 | Valor do Subsídio do Vereador | | Cfo. Norma Municipal | 3.300,00 |

Sendo assim, o valor máximo a ser repasse à Câmara Municipal no exercício de 2017 é de R\$1.434.895,28, visto que a receita arrecadada no exercício anterior foi de R\$ 20.498.504,05 e o percentual máximo de gastos do Poder Legislativo é de 7% deste total.

Pelo exposto, considerando que o município repassou ao Legislativo o montante de R\$ 1.410.000,00, ou seja, valor este abaixo do limite máximo permitido pela Constituição Federal, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 20) **Despesas com pessoal – Poder Executivo** Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 29.052.891,21 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 14.025.218,51 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 48,27 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 21) **Despesas com pessoal – Consolidado** Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 29.052.891,21 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 15.021.406,72 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 51,70 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 680/2018-1, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 22): Dívida Consolidada Líquida Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Dívida consolidada | 2.870.826,52 |
| Deduções | 6.539.006,30 |
| Dívida consolidada líquida | 0,00 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 29.052.891,21 |
| % da dívida consolidada líquida sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 23): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 29.052.891,21 |
| Montante global das operações de crédito | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito sobre a RCL | 0,00 |
| Amortização, juros e demais encargos da dívida | 0,00 |
| % do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 24): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 29.052.891,21 |
| Montante global das garantias concedidas | 0,00 |
| % do montante global das garantias concedidas sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 29.052.891,21 |
| Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XI, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 27): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 1.367.405,96 |
| Receitas provenientes de transferências | 17.871.444,13 |
| Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 19.238.850,09 |
| Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino | 5.267.918,69 |
| % de aplicação | 27,38 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 28): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|---|---------------------|
| Receitas líquidas provenientes do FUNDEB | 3.217.157,07 |
| Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério | 2.824.630,41 |
| % de aplicação | 87,80 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 29): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 1.367.405,96 |
| Receitas provenientes de transferências | 17.871.444,13 |
| Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde | 19.238.850,09 |
| Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde | 4.508.807,60 |
| % de aplicação | 23,44% |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 30): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 20.498.504,05 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 1.434.985,28 |
| Valor efetivamente transferido | 1.410.000,00 |

Fonte: Processo TC 03725/2018-4 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se, da tabela acima, e conforme relatado no item 2.3 desta instrução técnica conclusiva, houve o cumprimento do limite máximo permitido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Itarana, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** do senhor do Ademar Schneider, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.1.1. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do Município (ITEM 6.2 DO RT 680/2018-1)

Base Legal: Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade

1.2. Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Itarana que realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/04/2019 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição